



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas Sociais- FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RAYANNE MARQUES DE MIRANDA

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA APLICADO AOS CRIMES DE COLARINHO
BRANCO**

**BRASÍLIA
2020**

RAYANNE MARQUES DE MIRANDA

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA APLICADO AOS CRIMES DE COLARINHO
BRANCO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Profº Marcus Vinícius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2020**

RAYANNE MARQUES DE MIRANDA

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA APLICADO AOS CRIMES DE COLARINHO
BRANCO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

BRASÍLIA, _____ DE JUNHO DE 2020.

BANCA EXAMINADORA

Profº Marcus Vinícius Reis Bastos
Orientador

Prof.
Examinador

Ficha Catalográfica e normalização elaborados pela Bibliotecária Iris Soares
Lourenço CRB1/ 1818 (irisoares@hotmail.com).

M672p

Miranda, Rayanne Marques de. Princípio da isonomia aplicado aos crimes de colarinho branco. / Rayanne Marques de Miranda. – Brasília, 2020.

33 f.

Orientação: Prof^o Marcus Vinícius Reis Bastos

Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2020.

Inclui bibliografia

1. Crime de colarinho branco. 2. Isonomia. 3. Escolas criminológicas. 4. Etiquetamento criminal. 5. Direito Penal (Brasil). I. Título.

CDU 343.2(81)

DEDICATÓRIA

*A Deus, aos meus pais, e a minha irmã.
Em qualquer momento, ou crescimento, dedico a minha caminhada durante este
projeto.*

Obrigada!

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Deus, aos meus pais, Edna e Roberto, donos de um afeto indescritível, os quais me foram dirigidas sábias palavras em momentos mais precisos. À minha irmã, Alexandra, por todos os momentos de amizade e força. Ao meu professor orientador, Marcus Vinícius, por toda a doçura e presteza em todo processo do trabalho. Aos meus amigos, os quais conquistei no UniCEUB e ficarão para a vida, Juliana, Hudson, Josiano e Diogo e a todas as pessoas que foram surgindo em meu caminho, instrumentos da benção de Deus.

Muito Obrigada!

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA APLICADO AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Rayanne Marques de Miranda¹

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar através de uma análise bibliográfica - em especial doutrinária - a aplicabilidade do princípio da isonomia no tocante aos crimes de colarinho branco. De acordo com uma análise realizada através de julgados, foi possível ressaltar a seletividade existente no sistema penal no tocante aos indivíduos marginalizados. Através de citada análise pode-se observar a atuação seletiva do sistema penal brasileiro, o sistema escolhe selecionados e os puni. No tocante a tal seleção, chega-se à conclusão de um princípio constitucional inaplicado a todos os indivíduos, há preteridos.

Palavras-chave: Direito Penal. Isonomia. Crime de Colarinho Branco. Selecionados. Preteridos.

Sumário: 1 Introdução. 2. A norma constitucional e sua aplicabilidade. 2.1 A norma penal e sua aplicabilidade. 3 O crime de colarinho branco. 3.1 A criminologia. 3.2 Cesare Lombroso. 3.3 Escola de Chicago. 3.4 Teoria da Associação Diferencial. 3.5 A cifra oculta do crime. 3.6 Labeling Approach. 4 Criminosos x Criminalizados. 4.1 O princípio constitucional não aplicado. 5. Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, há uma vasta prática de crimes de colarinho branco - crimes silenciosos para obtenção de benefício financeiro - deste modo, ao realizar estudos e leituras ao longo da minha graduação, pude observar a discrepância obtida em relação a estes delitos, se comparados aos delitos comuns.

É de importância ressaltar o fato de telejornais realizarem uma exposição exacerbada de crimes comuns e sua punição, deste modo tais condutas são de conhecimento da sociedade; em contrapartida os delitos silenciosos, entretanto os quais atingem gravemente a sociedade, sequer são noticiados. Operações como a mítica Lava Jato, são apenas uma amostra extremamente exposta através da mídia de justiça.

¹ Graduanda em direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. E-mail: rayanne.miranda@sempreceub.com.

Através de uma diversificada consulta de doutrinas, é exposto no texto em um primeiro momento, o conceito de princípio da isonomia e a sua aplicabilidade em âmbito constitucional bem como em âmbito penal. Aborda-se também as escolas criminológicas, com o desígnio de explicitar, o advento da isonomia ou falta da mesma; no que corresponde aos crimes de colarinho branco, no tocante aos crimes comuns contra o patrimônio. Realiza-se, outrossim, uma análise em relação aos criminosos e criminalizados e suas diferenças, pois há um etiquetamento criminal e estigma ante a esses indivíduos que praticam delitos. Em síntese, conclui-se se o devido princípio da isonomia é aplicado a todos que cometem crimes, ou à apenas selecionados pelo sistema penal.

2 A NORMA CONSTITUCIONAL E SUA APLICABILIDADE

No presente trabalho de conclusão de curso, será abordado a aplicação do princípio constitucional da isonomia em relação aos crimes de colarinho branco. Em seu arcabouço inicial será tratado o conceito de princípio da isonomia, pois é imprescindível para o bom desenvolvimento do projeto. Deste modo, será logo a frente abordado o conceito de princípio da isonomia em seus diversos âmbitos, a sua aplicabilidade para norma constitucional e para a norma penal.²

De acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, caput; que versa sobre o Princípio da Isonomia, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”,³ não há distinção entre um cidadão e outro. Essa igualdade vista na norma constitucional, é dita como igualdade formal, segundo o direito constitucional brasileiro, a igualdade formal trata-se da total igualdade entre os cidadãos, sem distinção de sexo, cor, ou classe social, ou seja, perante a lei todos são tratados de forma isonômica⁴.

Também pode se citar a igualdade material - o conhecido manifesto de Aristóteles, citado na obra de Celso Antônio Bandeira de Mello “tratar igualmente

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 9. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 11 maio 2020.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 maio 2020.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 9-10. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 11 maio 2020.

os iguais e desigualmente os desiguais”,⁵ ou seja, haverá igualdade sim, porém haverá desigualdade para que todos possam ser realocados em um patamar mais consoante possível, mesmo que para isso seja necessário utilizar de medidas desiguais entre um cidadão e outro⁶.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra, *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, faz uma exposição a respeito do princípio da isonomia e cita que este não deve ser cumprido de maneira a qual está descrito expressamente na norma constitucional, ou seja, não deve ser cumprido como está descrito na letra da lei, mas sim com uma interpretação mais abrangente, isto é, o princípio magno da igualdade para o direito constitucional, segundo Celso de Mello, deve ser cumprido segundo a interpretação do aplicador⁷.

É necessário, uma interpretação humana do Preceito Magno, trazê-lo para o universo atual e assim aplica-lo a realidade, o princípio constitucional é norma feita para o aplicador. Ora, é a partir do aplicador que este deve ser cumprido de modo que deve ser trazido aos indivíduos a igualdade tão almejada e descrita na Carta Magna Brasileira. A sua aplicação é feita de forma humana com visão à aplicação do princípio da isonomia⁸.

É importante ressaltar que a lei não pode ser fonte de benefícios particulares, mas sim um mecanismo regulador da convivência entre os cidadãos; nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: “este é o conteúdo político ideológico pelo o qual deve ser a aplicação do princípio constitucional da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral”⁹. Ou seja, a aplicação do que

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 10. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 11 maio 2020.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 9-10. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 11 maio 2020.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 9-10. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 11 maio 2020.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 9-10. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 11 maio 2020.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 10. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 11 maio 2020.

deve ser os textos constitucionais, os quais devem ser pautados de forma interpretada e humana. A aplicabilidade da lei constitucional, no âmbito relacionado ao princípio da isonomia, mesmo que por intermédio do aplicador deve ser justa e correta, o mais equânime o possível para todos¹⁰.

2.1 A norma penal e sua aplicabilidade

Em âmbito penal, é necessário primeiramente falar sobre o conceito de direito penal, este é um conceito abrangente e de difícil definição exata, pois em diversos títulos há vários conceitos distintos concedidos à ciência penal, mas o que é partilhado entre eles é o fato que são penas cominadas às condutas criminosas, as quais encontram-se no código penal brasileiro, condutas estas que podem afetar a sociedade.¹¹ Cabe ressaltar que a partir do momento da formação da sociedade, é necessário o direito penal, pois nesta sociedade existirá crimes de diversos níveis de gravidade e naturezas, mas o fato é, existirá crime, certamente¹². Nas palavras de Estefam: “onde existe sociedade, existe o crime – *ubi societas, ubi crimen*”.¹³

Em âmbito da aplicabilidade do princípio da isonomia na lei penal brasileira, pode-se ressaltar o fato dos princípios constitucionais serem complementos aos princípios penais. Princípios são normas muito amplas e deste modo deixam diversas lacunas a ser preenchidas, por este motivo sua verificação de aplicabilidade torna-se mais dificultosa. Outrossim abrem espaço para arbitrariedades e logo mais inconstitucionalidades que por vezes podem passar despercebidas. O que gera arbitrariedades por parte dos aplicadores da norma, aplicadores estes que conseqüentemente norteiam o sistema penal brasileiro.¹⁴

Os princípios são uma fonte normativa que dão espaço para a aplicabilidade arbitrária da lei, pois são fontes normativas amplas e tendem a ter um alto grau de abstração. Quanto a esfera penal, não há imposição restritiva ao princípio da isonomia para o direito penal, este se resume ao direito constitucional

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 9-11. Disponível em: www.academia.edu/32929052/CONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 11 maio 2020.

¹¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 18. ed. Niterói: Impetus, 2016. p.1-3.

¹² ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 34-35.

¹³ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 35.

¹⁴ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraivajur, 2012. p. 17-18.

puro e nem sempre é aplicado no direito penal, principalmente ao que cabe o princípio constitucional da isonomia, ao fato que certos comportamentos da sociedade já são previamente criminalizados ou descriminalizados.¹⁵

O Direito Penal brasileiro tem seus limites estabelecidos na Constituição brasileira. De fato, a Constituição pode ser considerada um pilar do Direito Penal, porém como os princípios da Constituição Federal estão implícitos no Direito Penal, há como consequência a não aplicação dos princípios constitucionais em si, mas sim uma série de fracionamentos e concatenações da ciência penal ante aos princípios constitucionais, o fato é, no que tange os princípios constitucionais há a abertura de uma janela para a aplicação arbitrária e desigual do direito penal, principalmente quando se trata do princípio da isonomia.¹⁶

Seria utópico e romântico deslegitimar a necessidade do funcionamento do Direito Penal, ao menos nas contensões de delitos causados na sociedade principalmente nos delitos de maior magnitude, isso colocaria em voga a segurança da sociedade, uma vez que o direito penal é uma forma de organização social, o qual garante a segurança e boa convivência da sociedade como um todo, o direito penal é necessário, entretanto há uma maneira para a boa aplicação da ciência penal¹⁷

Todavia, a boa aplicação da ciência penal no sistema penal seria ideal e para que isto ocorra é necessário primeiramente discriminar o conceito destes dois termos. Entende-se como Direito Penal, as normas jurídicas que conjecturam os crimes e lhe determinam sanções, ou seja, crimes que estão versados nas legislações penais brasileiras e suas penas, de modo que regulam a juridicidade. É a disposição usual dos delitos e a aplicação das devidas sanções a tais ações que concernem a sociedade.¹⁸

Segundo Nilo Batista, há um grupamento de normas que funcionam associadas ao Direito Penal, são as legislações penais espaciais, para que se proceda o devido exercício do sistema penal, tratam-se das seguintes

¹⁵ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraivajur, 2012. p. 17.

¹⁶ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraivajur, 2012. p. 18.

¹⁷ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraivajur, 2012.

¹⁸ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 24.

legislações¹⁹: “O Código de Processo Penal, a lei de execução penal, os regulamentos penitenciários, bem como a organização judiciária e a organização policial”²⁰, todos funcionando em complexo conjunto para o funcionamento do sistema penal. Visto de modo que passam por etapas pode-se enxergar claramente que com essas legislações pertencentes ao direito penal estão passando por três instituições - a policial, a judiciária e a penitenciária, estas instituições compõe o sistema penal.²¹

Contudo, ao tratar-se de sistema penal, há uma grande questão. O sistema penal, a princípio é exposto como a sujeição equânime das normas penais para com a sociedade. Entretanto, o sistema penal é composto por três organizações, o sistema policial, o judiciário e o sistema prisional,²² que teoricamente demonstram-se igualitários, porém na atuação são seletivos, atingindo apenas determinadas pessoas - as pessoas que lhe interessam - de um certo grupo social, étnico e socioeconômico.²³

Apenas retratado teoricamente como um sistema equânime, pois em sua aplicação, a norma penal deveria ser aplicada de modo nivelado a todos, ou seja, atingir de forma igualitária a sanção em razão de uma conduta delituosa, pois assim trata-se o direito penal, mas vale ressaltar que esta é apenas uma teoria, onde encontra-se as legislações²⁴.

Contudo, seu desempenho é na realidade seletivo, o funcionamento do sistema penal é designado para atingir um certo grupo de pessoas previamente selecionadas, integrantes de um certo grupo social já pré-determinado e a sua conduta é apenas justificativa para imposição de certa intervenção, que ultrapassa o limite da aplicação da pena correta e essencial.²⁵

¹⁹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 24.

²⁰ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 24.

²¹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 25.

²² BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 25.

²³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 25.

²⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 25-26.

²⁵ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 25-26.

Ou seja, em se tratando do real desempenho do sistema penal, trata-se de um modo repressivo de lidar com uma certa parcela da sociedade, parcela esta já selecionada previamente. O sistema penal, na realidade trata-se de um sistema rotulado, entretanto já promove socialmente uma clientela, e esta é escolhida para padecer do modo que realmente atua na sociedade, e é desta forma o qual contradiz entre o pragmatismo legal e o concreto desempenho das entidades que o exercem na coletividade²⁶

Conclui-se que, o sistema penal é utilizado como um instrumento de controle social, de modo que não há paridade em sua aplicação, certos comportamentos já são esperados por um determinado grupo de pessoas, e o sistema já tem um modo de agir certo e organizado. Acerca de controle social deve-se compreender que representa o complexo de instituições do sistema penal, as quais têm em si técnicas e sanções sociais que têm como objetivo propiciar e atestar que os indivíduos se sujeitem aos moldes e às normas impostos pela sociedade e pelo sistema penal.²⁷

Atualmente a doutrina geralmente faz vista grossa ao se tratar da seletividade penal, questão que é significativa, pois trata-se de uma particularidade estrutural sensível à análise tanto social quanto política da autoridade punitiva. Porém, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, “ a única forma possível de tornar legítimo o poder punitivo é reconhecendo a existência da seletividade - ignorando a sua existência ou fazendo vista grossa quanto a sua existência ou apelando ao mero valor da aplicação da pena²⁸” - mas de qualquer modo reconhecendo que há um tratamento de escolhidos, tratamento este faz a perfeita diferença entre criminosos e criminalizados²⁹

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, o valor da pena quando se trata de uma esfera de seletividade penal legitimada é apelativo e simbólico, de modo que a aplicabilidade da sanção tem como a prevenção geral positiva, pois ainda que

²⁶ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 25.

²⁷ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraivajur, 2012. p. 25 *apud* MOLINA, Antonio García Pablos de. **Derecho penal: introducción**. Madrid: Servicio Publicaciones Facultad de Derecho, Universidad Cupletense, 2000. p. 23.

²⁸ ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 88.

²⁹ ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 88.

cumprida, a pena atua em um número reduzido de casos ou até em nenhum, com relação a delitos específicos, ou seja, há delitos em que a pena irá obter sua real funcionalidade e outros delitos irá obter pouca ou até nenhuma.³⁰

De acordo com Jean Bodin, na obra de Eugenio Raúl Zaffaroni que expunha sobre a prevenção geral positiva no século XVI, e que as teses de hoje são uma volta ao seu discurso, discorre como era e ainda é a aplicação da pena, pois é exposto o que havia a respeito da seletividade penal, e que ainda hoje há, pois existe preferência em punir um certo grupo³¹, nas palavras de Bodin:

Há dois meios pelos quais as Repúblicas mantêm seu Estado e sua grandeza: os prêmios e os castigos. Os primeiros para os bons, e os outros para os maus. Sem este equilíbrio só resta esperar a inevitável ruína do Estado. Sem dúvida, não é necessário que todos os fatos criminosos sejam castigados, porque não haveria juízes em número suficiente para fazê-lo e tampouco carrascos para executar suas ordens. Deste modo, para dez crimes há apenas uma condenação e normalmente os condenados são ardilosos. Aqueles que têm amigos ou dinheiro habitualmente escapam das mãos dos homens.³²

Isto é, desde de muito tempo atrás já se entende que pessoas com maior poder monetário tendem a escapar do sistema penal, como citou Jean Bodin acima, e até hoje temos em voga que pessoas - melhor dizendo - criminosos com maior poder monetário tendem a escapar com maestria das mãos da lei. Os delitos praticados por esse grupo de pessoas em específico, são chamados convenientemente de crimes do colarinho.³³

Na análise em questão, os crimes de colarinho branco, que são conceituados superficialmente como crimes com fraude, mas com o objetivo de obtenção de maior poder monetário – por vezes contra o sistema financeiro - ou muitas vezes em empresas. Visto que também é praticado por gestores de empresas para obtenção de maiores valores a seu favor de forma fraudulenta, mas

³⁰ FAET, Carlos S. História del pensamiento político. T. II. Buenos Aires, 2004. p. 143-144 *apud* ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 88.

³¹ BERSTOW, Anne Lennwellyn La caza de brujas en Europa. Tikal Ediciones, Girona, [2003?]. p. 101 *apud* ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 88-89

³² BODIN, J. De la demonomanie des sorciers: de l' inquisition des sorciers, 1587, p. 215-217 *apud* ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 88-89.

³³ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 33.

compreende uma vasta gama de prática criminais, deste modo compõe uma cifra oculta de criminalidade.³⁴

Violações da lei praticadas por pessoas de classe socioeconômica mais alta. Este conceito, não pretende chamar atenção aos crimes que estão no intento da criminologia, pois não são vistos a olho nu pela população em geral, mas são nos dias atuais, praticados de forma contumaz.³⁵

As amostras das pesquisas criminais obtidas por Sutherland - em sua obra Crimes de colarinho Branco - demonstram que o é costumeiramente exposto, e habitualmente conhecido como crime, são em superioridade, os delitos como; roubo, furto, arrombamento, pequenas subtrações e etc. Delitos estes que em sua maioria são praticados por criminosos de classe socioeconômica mais desfavorecida, porém na maioria das vezes são inclusos nas estatísticas - por outro lado - aqueles crimes cometidos por pessoas com o poder socioeconômico superior, por muitas vezes não são identificados – por sua maestria e excelente aparato ao executa-lo - muito menos reconhecido, pois há de forma iminente um sistema de seletividade aos delitos que são reconhecidos e aos que claramente podem passar despercebidos.³⁶

3 O CRIME DE COLARINHO BRANCO

Edwin Sutherland foi o precursor tanto dos estudos quanto da expressão crime de colarinho branco, no ano de 1949, surgiu a expressão “*The White Collar Crime*”³⁷. O autor não ignorou a questão que através de estudos pôde compreender, que foi a questão de que o delito não é realizado por um desvio biológico ou pela pobreza iminente de uma pessoa, muito menos pela sua origem, ou criação. O delito, ou como o autor se refere, a conduta delitiva, é praticada pelo

³⁴ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 33.

³⁵ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 33.

³⁶ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 27.

³⁷ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 10.

ambiente de convívio e principalmente pelo desenvolvimento desta conduta através de uma modelagem sofrida do ambiente e de pessoas que as circundam.³⁸

Sutherland não menciona especificamente em nenhuma de suas obras o fundamento do vocábulo “colarinho branco”. Ao que se trata o conceito de crime de colarinho branco, esse termo é por conveniência utilizado para se referir a prática de crimes, especialmente, por pessoas de alto poder econômico e intelectual, de classe socioeconômica mais elevada que praticam atos não violentos, por isso mais discretos, contudo, os quais de qualquer modo violam a lei. Segundo, Edwin Sutherland, crime de colarinho branco pode ser definido - aproximadamente - como o crime cometido sem violência com o objetivo de obter lucro a favor do indivíduo que o pratica³⁹

Entretanto, historicamente falando, a expressão tem um viés que advém das grandes indústrias, uma divisão dos trabalhadores que portavam um uniforme no qual continha o colarinho azul – trabalhadores braçais - portadores de colarinho azul, trabalhadores braçais, que não continham grande nível econômico e intelectual; E os de colarinho branco, trabalhadores intelectuais – trabalhadores com alto nível econômico e intelectual e de grande respeitabilidade social. Deste modo, o dialeto corriqueiro passou a se referir a cada classe como a ilustração das cores de suas vestimentas simbolizando as classes compreendidas.⁴⁰

Ao se referir a prática de crimes por pessoas de poder aquisitivo superior, é necessário enfatizar que os crimes de colarinho branco, não são exclusivamente praticados por esses indivíduos, mas sim em sua maioria por eles. O que ocorre, segundo os estudos realizados por Edwin Sutherland, é que a criminalidade dos indivíduos que têm um alto poder econômico é tão comum como a criminalidade dos marginalizados, porém como há uma maior formação intelectual e maior poder aquisitivo, há também uma forma de praticar os crimes de modo mais organizado e contínuo, maneira que possam escapar do sistema penal – esta é a cifra oculta do crime, crimes praticados que não estão nas estatísticas criminais oficiais.⁴¹

³⁸ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 10-11.

³⁹ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 13-14

⁴⁰ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 13.

⁴¹ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 15.

É evidente que o conceito da expressão “crime de colarinho branco” é algo complexo, não é apenas uma espécie de crime que forma este conceito, são várias. No Brasil - várias legislações regem estes crimes - dentre elas, a Lei nº 9.613/98, a Lei nº 7.492/86 e o código penal brasileiro, quando são devidamente investigados e punidos. Por diversos autores, o termo “crime de colarinho branco” já foi definido de formas distintas - à medida que o estudo da criminologia foi avançando - mas com um aspecto em comum, é praticado por pessoas com alta respeitabilidade social e poder econômico para obter vantagens econômicas para si. Nas palavras de Coleman, a definição de crime de colarinho branco, com a contribuição do avanço da criminologia se compreende em: ⁴²

Os crimes do colarinho branco são atos ilegais ou antiéticos, que violam a responsabilidade fiduciária do monopólio público, cometido por um indivíduo ou organização, geralmente no decorrer de uma atividade profissional legítima, por pessoas de posição social elevada ou respeitável para obter ganhos pessoais ou organizacionais.⁴³

A questão de uma pessoa de alta respeitabilidade social é o que não levanta suspeitas no tocante ao criminoso de colarinho branco, antes da revolução criminológica, criada pela teoria da associação diferencial a pobreza era dada como um fator para a prática de crimes, ora se a pobreza fosse fator decisivo para a prática de crimes, como explicar o enriquecimento de Al Capone. Há criminalidade no cinturão da pobreza sim, mas a esta criminalidade é dada um valor discrepante em relação à cifra oculta. O que há é uma estratégia a qual contempla o criminoso da “*high –society*”, o qual não é objeto de censura ética e penal ficando à vontade para a sua atuação criminosa⁴⁴.

⁴² COLEMAN, James William. **A elite do crime**: para entender o crime de colarinho branco. 5. ed. São Paulo: Monoele, 2005. *E-book*. p. 11. Disponível em: books.google.com.br/books?id=0f_XZdjTfAIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false Acesso em: 14 maio 2020.

⁴³ COLEMAN, James William. **A elite do crime**: para entender o crime de colarinho branco. 5. ed. São Paulo: Monoele, 2005. *E-book*. p. 11. Disponível em: books.google.com.br/books?id=0f_XZdjTfAIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false Acesso em: 14 maio 2020. p.11.

⁴⁴ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 16.

3.1 A criminologia

A interpretação criminológica acerca dos crimes de colarinho branco tem muito a explicar, antes de tudo vale ressaltar o conceito de criminologia. Trata-se de uma ciência a qual tem como objetivo explicar com base em estudos empíricos e avaliação da realidade, o problema criminal. A criminologia hoje já é fonte de muitos estudos, porém não é imutável tendo em vista que é uma análise sobre o social, o humano, é uma ciência humana espontânea e aplicável à realidade⁴⁵. Segundo Lola Aniyar de Castro, criminologia é:

a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas, e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os efeitos. ⁴⁶

No que tange a interpretação criminológica aplicada aos crimes de colarinho branco, tem muito a enriquecer, pois tende a explicar a motivação de tais indivíduos para a práticas destes crimes, visto que são crimes de certa forma ocultos, mas com um grande prejuízo a sociedade, economicamente falando. Entretanto, a prática de crimes não se encontra de uma forma patológica, como acreditava a criminologia positivista de Cesare Lombroso, para esta vertente criminológica a prática de delitos advinha do fator biopsicológico⁴⁷.

3.2 Cesare Lombroso

A vertente de Lombroso, chamada de criminologia positivista, foi creditada por anos, pregava que o indivíduo que cometia crimes, os praticava por sua natureza, era o chamado delinquente por natureza ou delinquente nato. Eram utilizadas muitas imagens na época, com a ilustração dos ditos “delinquentes

⁴⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 39.

⁴⁶ BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 27 *apud* **Criminologia da reação social**. Tradução de E. Kosowski. Rio de Janeiro, 1983. p. 52.

⁴⁷ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 15.

natos” que com o estudo foi ganhando características próprias, biológicas, melhor dizendo.⁴⁸

Dispunham de características como; a cabeça e nariz avantajados, braços longos, mãos grandes, lábios avantajados, cor de pele mais escura. Era a estética do mal, e estes indivíduos também dispunham de comportamentos predeterminados como o cinismo e a frieza. Neste período, na ocasião em que dois indivíduos eram presos em função de um crime, julgava-se pelo conjunto imposto que se denominava de delinquente nato - a descrição do mal, declarava quem era o criminoso.⁴⁹ Nas palavras de Machado de Assis citado na obra de Shecaira:

Era decisivo. Simão Bacamarte curvou a cabeça juntamente alegre e triste, e ainda mais alegre do que triste. Ato contínuo, recolheu-se à Casa Verde. Em vão a mulher e os amigos lhes disseram que ficasse, que estava perfeitamente são e equilibrado: nem rogos nem sugestões nem lágrimas o detiveram um só instante – a questão é científica.⁵⁰

No entanto, essa corrente dispôs de refutação ainda quando prevalecia, pela teoria clássica, o seu oponente declarado era Lacassagne, que defendia que sociedade obtinha a organização e os criminosos a qual sociedade merecia obter. Ou seja, não havia vinculação com a disposição física de cada delinquente, o modo como a sociedade se organizava dispunha o perfil de criminoso a qual ela contaria e se contaria, se uma sociedade fosse organizada obteria criminosos, caso contrário, obteria criminosos. Era equivalente a sociedade de comportando como pintores e os indivíduos que cometiam delitos, uma tela em branco.⁵¹

Com o avanço da criminologia, os autores e as teorias destinaram-se ao progresso dos estudos, apesar disso, um longo período ainda se elencou em variados estudos pautados por correntes preconceituosas e predeterminantes, e até racistas, as quais identificavam até cromossomos dos indivíduos que praticavam delitos para verificar a sua periculosidade, porém ao modo que os estudos procediam, essas correntes eram superadas e à medida que os estudos prosseguiam, o cenário modificava-se, a ciência como fator determinante perdeu

⁴⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 71-73.

⁴⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 71-73.

⁵⁰ ASSIS, Machado. O alienista. São Paulo: Scipione, 1994 *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 114.

⁵¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 82.

espaço para o estudo criminal pautado ao cenário social e humano, deste modo surgiu a escola de Chicago.⁵²

3.3 Escola de Chicago

A Escola de Chicago foi uma teoria a qual versava sobre a ideia que se condizia na ambientalização daquela sociedade, o perfil da sociedade era delineado através da sua ecologia; a escola denominava-se com o devido pensamento de “ecologia criminal”, o ambiente da cidade – somado à um conjunto de fatores complexos - irá determinar o perfil criminal que poderá ter.⁵³

Cada cidade envolve diversos fatores como; o número de habitantes, quais são os habitantes que residem ali, a maneira com a cidade é estruturada, a sua arquitetura, a sua história, além de fatores mais palpáveis como a condição da infraestrutura básica, transportes e sua natureza, escolaridade dos cidadãos. A isto, se refere a ecologia criminal, pois, através do modo como é a cidade - tal como se comporta - é disposto o perfil e quais são os crimes que podem ocorrer naquela cidade.⁵⁴

A teoria surgiu na Universidade de Chicago, pois na referida época, Chicago era uma cidade em ascensão, que explodiu, tanto em seu número de cidadãos, quanto na sua economia, cultura, setor financeiro, sem esquecer que a explosão de habitantes advém de um número de imigrantes de diversos lugares do mundo. O crescimento sucedeu-se de modo desordenado, à vista disso, inúmeras pessoas chegadas de outras cidades procuravam subempregos, ou empregos os quais não sofriam preconceito; do mesmo modo, transcorreu com a formação dos bairros, a cidade de segregou-se em dois polos, desta forma, iniciou-se os primeiros sinais -na era das cidades industriais – de uma criminalidade selecionada.⁵⁵

No que tange ao estudo abordado na Escola de Chicago, o problema substancial, decorreu-se do fato cuja a cidade expandiu de modo excessivo, desordenado e desigual, este fator gerou uma série de fatores na sociedade, subdesenvolvimento nos bairros mais desfavorecidos, ao ponto de não possuir o

⁵² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p.105.

⁵³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 129.

⁵⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 131.

⁵⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 131.

mínimo como uma organização social adequada e espaço social decente, pois o estado de cuidado daqueles bairros eram caóticos, ao ponto de não possuir tratamento de esgoto decente. Acertadamente, isto só ocorria com os mais desfavorecidos, e seus bairros mais desordenados, a consequência disso eram inúmeros problemas à população, sociais, psicológicos e conseqüentemente uma alta criminalidade, bairros estes que eram igualmente discriminados.⁵⁶

No Brasil, um estudo realizado pelo Prof. Donald Pierson, chamado de “Estudos de ecologia humana: leituras de sociologia e antologia social”⁵⁷, equiparou-se à Escola de Chicago, neste estudo a cidade de São Paulo é retratada juntamente com a sua mais íntegra desigualdade, São Paulo consiste em bairros extremamente ricos e bairros extremamente pobres, assim como o restante do Brasil ⁵⁸

A criminalidade nestes bairros mais desfavorecidos é iminentemente superior, assim como em Chicago, em São Paulo ou em qualquer outra cidade brasileira, a atenção devida as classes mais desfavorecidas não é concedida, resultando em um índice de criminalidade alto. Todavia, a população também sofre preconceito com esse índice, os exemplos são inúmeros, e recai sobre o estigma o qual os desfavorecidos são quem cometem crimes nas cidades.⁵⁹

É importante ressaltar, um fator o qual distinguia uma cidade das outras, era a intitulada nota socioeconômica, elaborado em 1995 no Brasil, e utilizado até os dias atuais, a nota socioeconômica leva em conta fatores como a escolaridade dos chefes de família, número de pessoas que habitam em uma única residência, a situação das águas fluviais da região e principalmente o poder econômico do chefe de cada família. ⁶⁰

As cidades passaram a receber mapeamentos de criminalidade, - feitos até os dias atuais - os quais demonstram que a região mais criminalizada é a mais subdesenvolvida, as quais residem moradores com um poder econômico inferior. Conclui-se que a criminalidade no Brasil, é mapeada como residente entre os mais desfavorecidos, de acordo com a nota socioeconômica, a qual abrange vários

⁵⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 142.

⁵⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p.131-132

⁵⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p.132.

⁵⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 132.

⁶⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 132.

fatores. Este mapeamento propicia um preconceito agudo e uma seletividade a qual manteve-se arraigada por muito tempo, aliás se mantém até os dias atuais.⁶¹

Entretanto o que não se apresenta no mapeamento da violência, é o fator que os indivíduos com maior poder monetário também são praticantes de crimes, são tão praticantes quanto os mais desfavorecidos. Todavia os menos favorecidos são mapeados, e expostos à mídia. A criminalidade dos poderosos é tão habitual quanto a criminalidade dos marginalizados, a questão é que a criminalidade dos poderosos é uma cifra oculta.⁶²

O fator é que a seletividade é tanta que ao falar-se em crime frequentemente presume-se que um crime é definido aos delitos de: roubo, furto ou crimes com violência física, contudo os crimes que abrangem a cifra oculta também constituem a legislação penal brasileira, a Lei nº 9613, a Lei nº 7.492 e código penal brasileiro constituem os crimes de colarinho branco, apesar do sistema penal ser habitualmente omissivo à tais delitos.⁶³

3.4 Teoria da Associação Diferencial

A Teoria da Associação Diferencial aborda a questão de forma clara e responde fatores importantes a respeito da prática de crimes por indivíduos com maior poder monetário, a questão não é necessidade ou patologia, a prática de crimes por pessoas de alta respeitabilidade e de alto poder monetário, primeiramente é importante ressaltar o fator que este indivíduo que pratica este tipo de delito, tem ciência que a sua condição e respeitabilidade não lhe transmitirá suspeitas.⁶⁴

Contudo, o crucial para que este comportamento delituoso aconteça é o ambiente em que o indivíduo se encontra, nenhum comportamento criminoso é patológico, ou resultado de uma infância paupérrima. A conduta de um criminoso - segundo Edwin Sutherland - é um aprendizado, assim como qualquer outra atividade ou até uma língua estrangeira por exemplo. Ou seja, como todo

⁶¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 133.

⁶² SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 15.

⁶³ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p.15.

⁶⁴ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 18.

aprendizado, o aperfeiçoamento é obtido com a prática, entretanto cabe respaldar que o aperfeiçoamento neste âmbito é facilitado, visto que a execução é feita por pessoas que obtém inúmeros recursos para tal maestria e discrição.⁶⁵

A prática neste âmbito é realmente realizada de forma habitual, há um grande exercício deste tipo de delito neste ambiente, deste modo a questão se transforma também em uma influência, além do caráter do agente, pois ninguém é obrigado a praticar crimes, a ganância leva à indivíduos com um alto poder monetário a execução de crimes e acúmulo de bens. Contudo, o ambiente é um fator de alta uma influência para com os indivíduos. A prática desses delitos normalmente ocorre no ambiente de trabalho, logo, estar em harmonia com este tipo de prática também é uma questão.⁶⁶

Deste modo, o convívio neste ambiente é um fator de grande importância, no que tange a prática destes crimes, a teoria da associação diferencial, trata a execução dos crimes de colarinho branco como um aprendizado, e todo aprendizado é consequência do convívio em um ambiente com determinadas pessoas, assim como qualquer outro ambiente. É um processo de comunicação, e como todo processo de comunicação, concebe aprendizado. Nas palavras de Sutherland⁶⁷: “Qualquer pessoa pode aprender qualquer padrão de comportamento que seja capaz de executar. Ela assimila inevitavelmente da cultura ambiente esse comportamento”⁶⁸

Ora, isto não significa que há uma justificativa para a prática destes crimes, a realização destes delitos é sim praticada por um convívio social, convívio este entre os poderosos - os quais têm interesses em comum - porém existem fatores que implicam para que estes indivíduos se tornem delinquentes, e vai além da convivência, como fatores externos – a grande ambição financeira- o prazer de realizar aquele delito por ser fácil ou difícil demais, deste modo quando encontram-se no seu grupo íntimo de convivência, os interesses são predileções em comum

⁶⁵ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 14.

⁶⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 172-173.

⁶⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 172 -173.

⁶⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 172 - 173.

de um grupo que têm por fim dinheiro e aquele ambiente torna-se objeto de cifra oculta do crime e seus praticantes os criminosos de colarinho branco.⁶⁹

3.5 A cifra oculta do crime

Os delitos praticados por estes grupos de indivíduos são habituais, mas não compõe as estatísticas criminais costumeiras, deste modo, compõem a cifra negra da criminalidade, ou cifra oculta. Os autores destes delitos, são detentos não apenas de poder monetário elevado, apesar disso são detentores de respeitabilidade social, o que ocasiona para que os crimes que ensejam a cifra oculta não sejam apenas os crimes econômicos, são crimes os quais praticam-se de forma silenciosa, e crimes com um fim de obtenção financeira ilícita. A criminalidade oculta, é uma questão social também, visto que não fica aos olhos da sociedade e a omissão do sistema.⁷⁰

O objetivo da análise da cifra oculta crime, é o fato de que o crime de colarinho branco, é por muitas vezes exposto à mídia como uma amostra de punição, e exteriorizado como um crime punido, porém, isso corresponde uma representação de um pequeno grupo punido para representar uma grande parcela, visto que a maioria dos criminosos de colarinho branco, procedem impunes do sistema.⁷¹

A proporção desta criminalidade é colossal ao tão pouco ao que é punida, as punições são apenas exemplificadas, de um grupo modesto, e quando penalizadas são de uma maneira desproporcional ao prejuízo causado por tal conduta, não se pode fechar os olhos para o fato de que o sistema penal é omissivo para tais condutas, como também há uma delicadeza, pode-se considerar deste modo, para lidar com tais condutas por parte do jurídico, há um conjunto de benesses desproporcionais à sua nocividade.⁷²

Este grupo conjuntamente com as suas benesses tem uma facilidade de escapar das mãos do sistema penal, pois com o seu alto poder econômico,

⁶⁹ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 14.

⁷⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 101-102.

⁷¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 102

⁷² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 103.

encontram-se com inúmeros recursos como advogados eficientes, contatos importantes e até políticos; ora a questão da punibilidade é uma questão de respeitabilidade e de poder, isto os divide dos demais. Os desnivela dos demais e os deixa por muitas vezes impunes.⁷³

Não são poucos os criminosos, mas são poucos os punidos, estes são apenas aqueles criminosos já selecionados. E há uma certeza que não haverá punição, pois sabem quem são os estigmatizados pelo sistema penal.⁷⁴ Nas palavras de, Elmer Davis, para Sutherland: “Se eles estão inclinados a paralisar a indústria onde eles encontrarem desonestidade no comando, eles terão que parar todo mundo”⁷⁵

3.6 Labeling Approach

Não há dúvidas que há uma desigualdade convencedora ao que se trata os crimes de colarinho branco, pois os crimes praticados em âmbito comum, principalmente por uma parcela marginalizada adquire uma etiqueta. A criminalidade não é uma prática da minoria marginalizado da população, mas sim a sua punição, esta é preterição a esta parcela. Para as estatísticas os crimes de colarinho branco são ínfimos, entretanto, a realidade é que criminalidade só é demonstrada pela parcela marginalizada.⁷⁶

A teoria do *Labeling Approach* ou etiquetamento penal, versa sobre o fato de que todos são praticantes de crimes, como demonstrado anteriormente ao falar da cifra oculta do crime, mas somente os criminosos pré-selecionados, são punidos, há uma estrutura do sistema para que aqueles indivíduos considerados previamente como perigosos, sejam penalizados por todo e qualquer delito cometido, o que é justo – porém - se equiparado ao fator da cifra oculta do crime enseja uma comedida desigualdade.⁷⁷

⁷³ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 32-33.

⁷⁴ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 33.

⁷⁵ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 34.

⁷⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 103-104.

⁷⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 112.

O etiquetamento penal aborda o princípio da igualdade como parâmetro para demonstrar a quão desnivelada é a penalização de cada dois indivíduos que realizam delitos e são separados pela marginalização em contrapartida aos indivíduos que possuem poder e bens financeiros. Há uma contrariedade entre os dois criminosos, a maneira como as leis penais e o sistema penal atuam é conjuntamente desproporcional entre um criminoso e outro. Se trata de uma aplicação de maneira seletiva do direito penal.⁷⁸

O comportamento criminoso não é exclusivo do indivíduo marginalizado, é outorgado a ele, a prática de delitos é considerada natural por todas os seres – independe de etiqueta - entretanto a punibilidade destes delitos atende à uma peneira previamente realizada, pelo sistema em conjunto com a sociedade. Não se pode abnegar o fato o qual poder está diretamente relacionado ao fator da impunidade dos criminosos de colarinho branco, ultrapassa-se as barreiras da igualdade, é uma questão social. Os praticantes de delitos, são diferenciados em criminosos e criminalizados.⁷⁹

4 CRIMINOSOS X CRIMINALIZADOS

É inegável que há uma distinção entre os grupos de delinquentes e à um grupo determinado dar-se a definição de criminalizados, são indivíduos cujo a lei penal é direcionada e aplicada de maneira implacável, e a punibilidade é desempenhada de forma exemplar. A realidade, após análises - é conclusiva - a lei penal se destina a grupos certos de modo ostensivo e a omissão do sistema penal à crimes os quais alvejam o sistema de forma tão voraz, é vergonhosa.⁸⁰

Ao analisar as leis, aos quais dispõem dos crimes de colarinho branco, é conclusivo a disparidade existente entre as possíveis punições, e a natureza dos referidos delitos, a Lei nº 7.492 e a Lei nº 9.613, que abordam os crimes de colarinho branco encontram em seu teor punibilidade comedida aos prejuízos causados por tais ações, é possível constatar que o temor por tal punição não é

⁷⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 112-114.

⁷⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 113.

⁸⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Consulta de Julgados de 1º Grau**. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjppg/pesquisar.do?conversationId=&dadosConsulta.pesquisaLivre=crime+de+colarinho+branco> Acesso em: 18 maio 2020.

intenso por parte dos criminosos, devido ao seu tratamento diferenciado e brandas leis penais, e quando punidos são punidos uma amostra para um grande número de praticantes de delitos.⁸¹

Por outro lado, pode-se destacar o fator do indivíduo criminalizado ser tratado de tal maneira a como um intruso no meio social, o qual mesmo após o pagamento da sua dívida para com a sociedade é taxado de criminoso, o que ocasiona em uma condição imposta pelo sistema penal o qual concebem a estes indivíduos a titulação de inimigos penais, vítimas de pré-conceito, estigmas e supressão ao seu direito de igualdade perante aos outros cidadãos.⁸² Nas palavras de Zaffaroni:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega a sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que ideia seja matizada quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos e inimigos, faz-se referência a seres que são privados de seus direitos individuais.⁸³

A regulamentação desta seleção penal é constituída desde o sistema policial até o sistema judiciário, não há de que se negar que o tratamento diferenciado começa na base policial, ao se referir ao criminoso marginalizado através de palavras de baixo calão e aos criminosos de colarinho branco com um tratamento no mínimo ajustado, são seres humanos e ambos criminosos, detentores de direitos constitucionais, os quais não são devidamente aplicados de maneira equânime.⁸⁴

Uma pequena amostra reunida através de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, demonstra as disparidades existentes, o número de julgados encontrados no TJSP acerca de crimes de colarinho branco, foram ínfimos em relação aos julgados de crimes comuns contra o patrimônio– furto e roubo. Esta

⁸¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 106-107.

⁸² ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.18-19.

⁸³ ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.18.

⁸⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 106.

disparidade demonstra moderadamente a omissão do sistema penal e a escolha de dos seus inimigos penais.⁸⁵

Através da demonstração abaixo, pode-se constatar que a punibilidade para os crimes de colarinho branco, é escassa. O período de 5 anos foi necessário para recolher dados de poucos processos que foram julgados, pois como esperado, os processos são protelados o máximo possível - são realizados inúmeros recursos e por vezes é prescrito - através de recursos obtidos de forma ilícita por estes delinquentes, entretanto não são vistos desta forma, nem pelo sistema sequer pela sociedade. Porquanto é demonstrativo que o sistema penal para estes indivíduos é escapatório.⁸⁶

GRÁFICO 1 – Crimes de colarinho branco: período de 5 anos

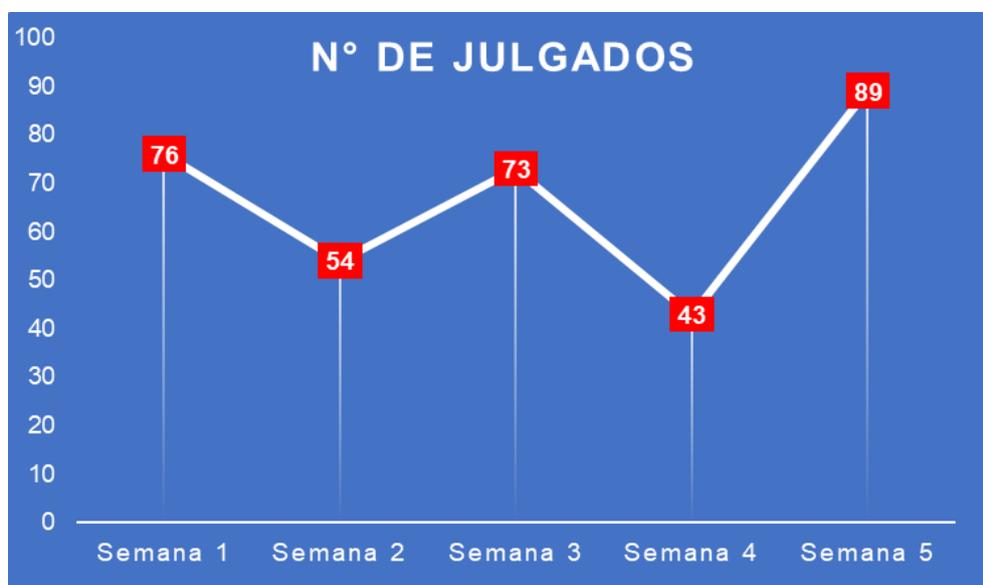


Fonte: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2020)

⁸⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Consulta de Julgados de 1º Grau**. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/pesquisar.do?conversationId=&dadosConsulta.pesquisaLivre=furto+roubo> Acesso em: 18 maio 2020.

⁸⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Consulta de Julgados de 1º Grau**. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/pesquisar.do?conversationId=&dadosConsulta.pesquisaLivre=crime+de+colarinho+branco> Acesso em: 18 maio 2020.

GRÁFICO 2 – Crimes comuns: Período de 5 semanas



Fonte: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2020)

4.1 O princípio constitucional não aplicado

O princípio da isonomia é norma aberta, o qual ocasiona uma abertura para interpretação do aplicador da legislação, aplicar o artigo 5º da carta magna não é algo inteligível ou literal, o princípio da isonomia é utilizado como uma norma aberta à interpretação do aplicador da lei. O que ocorre, é que o fato da aplicação até no que se fala da igualdade material através do aplicador da lei é desajustado. Ora, como aplicar a lei, quem são os iguais, quem são os desiguais? Não há meios concretos de identificação. Sabe-se que há uma etiqueta penal e esta é utilizada para a aplicação do princípio da isonomia, os iguais ou desiguais não são designados, são interpretados.⁸⁷

Há todos os indivíduos existem diferenças óbvias, diferenças físicas, psicossociais, porém o que é necessário ressaltar é a aplicação do princípio para escolhidos, há uma discriminação para a aplicação da norma constitucional, as regras não são aplicáveis a todos, há uma parcela que é submetida a um preceito

⁸⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 11. Disponível em: www.academia.edu/32929052/CONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 18 maio 2020.

da não submissão ao seu direito constitucional. A interpretação da legislação abre portas para as alteridades arraigados há milhares de anos.⁸⁸

Trata-se de um preceito intangível, o qual conseqüentemente há uma diferenciação para com os indivíduos, a igualdade formal e igualdade material não tem em seu arcabouço o devido cumprimento, seria hipocrisia reputar que a interpretação de um princípio quando há interesses em jogo seria realizada de forma equânime para todos, é um modo no mínimo romântico de ponderar-se, a equidade entre cidadãos é teoria para jornais, esta tem selecionados, o sistema penal brasileiro tem preteridos, é inegável a desigualdade no direito penal.⁸⁹ Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello;

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais a nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes.⁹⁰

Não, não somos todos iguais, a isonomia não é aplicada a todos os indivíduos, o preceito não é norma universal, e independe de classe, cor de pele e sexo. O sistema dita os ditamos da aplicabilidade do princípio da isonomia no que tange ao sistema penal, este definitivamente não é aplicado aos criminosos de colarinho branco do mesmo modo aos criminalizados, pois como são chamados, pois, a esta etiqueta estarão subordinados *ad eternum*.⁹¹

⁸⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 11. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 18 maio 2020.

⁸⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 25-27. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 18 maio 2020.

⁹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 12. *E-book*. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 18 maio 2020. p.12.

⁹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 12. *E-book*. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 18 maio 2020. p. 12.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pôde ser perceptível a diferença na aplicação ao princípio da isonomia quanto os indivíduos que cometem delitos, a seletividade não é algo dos dias atuais ou do surgimento do Labeling Approach, é implícito que desde a teoria de Lombroso estamos arraigados nos mesmos pré-conceitos ante aos criminosos, porém a sociedade e o sistema são omissos.⁹²

A porta para a interpretação da legislação pelo aplicador da lei é apenas uma forma de demonstrar as raízes divisórias do sistema penal, vendido como igualitário e aplicado de forma separativa. A questão não são as leis brandas, são as leis omissas. Ao deixar a aplicação da lei para esses entes, estamos diante de uma instituição policial que tem em seu preceito a visão do criminoso criada na era de Lombroso, mas ainda arrigada nos dias atuais.⁹³

A falta de igualdade aos crimes de colarinho branco nada mais é do que o reflexo de toda a nossa sociedade, desde a história, perpassando a escravidão e vindo aos dias de hoje, o qual a liberdade submete-se à respeitabilidade social e status financeiro. A errada impressão que a justiça é igual ente aos dois grupos é utópica e já foi demonstrada por grandes pensadores e juristas brasileiros. Nas palavras de Luís Roberto Barroso: “É muito mais fácil prender um menino com 100 gramas de maconha do que agente público que desviou milhões”⁹⁴

É algo a se pensar, o Brasil na realidade é um país de direito para poucos, as palavras da Constituição Federal são válidas para uns indivíduos e para outros, são suprimidas. Eis a realidade brasileira.⁹⁵

⁹² MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 23. *E-book*. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 18 maio 2020

⁹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 23. *E-book*. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 18 maio 2020.

⁹⁴ AMENDOLA, Gilberto. Nosso direito é para prender menino pobre com 100 gramas de maconha', diz Barroso: Ministro do Supremo afirma em evento que Direito Penal brasileiro não consegue atingir quem ganha mais de cinco salários mínimos. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 7 nov. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nosso-direito-e-para-prender-menino-pobre-com-100-gramas-de-maconha-diz-barroso,70002075956>. Acesso em: 18 maio 2020.

⁹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 23. *E-book*. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIQUALDADE. Acesso em: 18 maio 2020.

REFERÊNCIAS

- AMENDOLA, Gilberto. Nosso direito é para prender menino pobre com 100 gramas de maconha', diz Barroso: Ministro do Supremo afirma em evento que Direito Penal brasileiro não consegue atingir quem ganha mais de cinco salários mínimos. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 7 nov. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nosso-direito-e-para-prender-menino-pobre-com-100-gramas-de-maconha-diz-barroso,70002075956>. Acesso em: 18 maio 2020.
- ASSIS, Machado. O alienista. São Paulo: Scipione, 1994 *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 114.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- BERSTOW, Anne Lennwellyn La caza de brujas en Europa. Tikal Ediciones, Girona, [2003?]. p. 101 *apud* ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 88-89
- BODIN, J. De la demonomanie des sorciers: de l' inquisition des sorciers, 1587, p. 215-217 *apud* ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 88-89.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 maio 2020.
- COLEMAN, James William. **A elite do crime: para entender o crime de colarinho branco**. 5. ed. São Paulo: Monoele, 2005. *E-book*. Disponível em: books.google.com.br/books?id=0f_XZdjTfAIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false Acesso em: 14 maio 2020.
- ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.
- FAET, Carlos S. História del pensamiento político. Buenos Aires, 2004 *apud* ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 88.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. Niterói: Impetus, 2016.
- LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraivajur, 2012.
- LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraivajur, 2012. p. 25 *apud*

MOLINA, Antonio García Pablos de. **Derecho penal**: introdución. Madrid: Servicio Publicaciones Facultad de Derecho, Universidad Complutense, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. Disponível em: www.academia.edu/32929052/OCONTEUDOJURIDICODEPRINCIPIODAIGUALDADE. Acesso em: 11 maio 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Consulta de Julgados de 1º Grau**. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/pesquisar.do?conversationId=&dadosConsulta.pesquisaLivre=crime+de+colarinho+branco>. Acesso em: 18 maio 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Consulta de Julgados de 1º Grau**. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/pesquisar.do?conversationId=&dadosConsulta.pesquisaLivre=furto+roubo>. Acesso em: 18 maio 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2016.